

**A NACIONALIDADE COMO  
PASSAPORTE PARA A  
DIGNIDADE: UMA  
RELEITURA DA FRAUDE À  
LEI NO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO  
À LUZ DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**NATIONALITY AS A PASSAPORT TO DIGNITY: REVISITING THE EVASION OF  
THE LAW IN PRIVATE INTERNATIONAL LAW FROM A HUMAN RIGHTS  
PERSPECTIVE**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 24/04/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/776963256](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/776963256)

---

Luiz Octavio de Andrade Torno<sup>1</sup>

Daniel Alefe Gouveia de Mello<sup>2</sup>

Elky Daiana Souza Gouveia Proença<sup>3</sup>

Adriana Luiza Moreira Gomes<sup>4</sup>

Aline Raposo da Silva<sup>5</sup>

Ana Lucia Ferreira de Souza<sup>6</sup>

Fernanda de Mello Santos<sup>7</sup>

Guilherme Adriano dos Santos Arruda<sup>8</sup>

---

## RESUMO

O Direito Internacional Privado (DIPr) faz uso de elementos de conexão, como a nacionalidade, para determinar a lei aplicável. O instituto da "fraude à lei" tradicionalmente coíbe a alteração desses elementos com o intuito de evadir normas imperativas. Contudo, o artigo questiona se a mudança de nacionalidade motivada pela salvaguarda de direitos humanos fundamentais – como vida, liberdade ou dignidade – deve ser considerada fraude à lei. Defende-se que a ascensão dos direitos humanos, pós-Segunda Guerra Mundial, transformou o DIPr em uma disciplina orientada para a proteção da pessoa. Argumenta-se que a análise teleológica do ato é crucial: a intenção de escapar de uma norma que viola direitos humanos não configura dolo fraudulento (*animus fraudandi*), mas sim um legítimo ato de sobrevivência e busca por dignidade (*animus dignitatis*). O estudo propõe uma releitura da fraude à lei, distinguindo a manipulação ilegítima de uma alteração de conexão legítima quando esta é o único meio para garantir um direito fundamental. Propõem-se critérios objetivos para essa distinção, visando harmonizar a segurança jurídica com a justiça material. Conclui-se que tal ato alinha-se a uma ordem jurídica superior – a dos direitos humanos – e deve ser considerado lícito e justo no Direito Internacional Privado contemporâneo.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado; Fraude à Lei; Direitos Humanos; Nacionalidade; Elementos de Conexão; Releitura; *Animus Dignitatis*.

## ABSTRACT

Private International Law (PIL) traditionally employs connecting factors, such as nationality, to determine applicable law, with the "fraud on the law" doctrine preventing their manipulation to evade imperative norms. This article critically examines whether changing

nationality to safeguard fundamental human rights—like life, freedom, or dignity—should be considered fraud on the law. It argues that the post-World War II rise of human rights has transformed PIL into a discipline focused on individual protection. A teleological analysis of the act is presented as crucial: the intent to escape a norm that violates human rights is not fraudulent malice (*animus fraudandi*) but a legitimate act of survival and pursuit of dignity (*animus dignitatis*). The study proposes a reinterpretation of fraud on the law, distinguishing illegitimate manipulation from a legitimate alteration of a connecting factor when it is the sole means to secure a fundamental right. It proposes objective criteria for this distinction, aiming to harmonize legal certainty with material justice. It concludes that such an act aligns with a superior legal order—international human rights law—and should be deemed lawful and just within contemporary Private International Law.

**Keywords:** Private International Law; Fraud on the Law; Human Rights; Nationality; Connecting Factors; Reinterpretation. *Animus Dignitatis*.

## RESUMEN

El Derecho Internacional Privado (DIPr) utiliza puntos de conexión, como la nacionalidad, para determinar la ley aplicable. La figura del "fraude a la ley" tradicionalmente sanciona la alteración de estos elementos con el fin de eludir normas imperativas. Sin embargo, este artículo cuestiona si el cambio de nacionalidad motivado por la salvaguardia de derechos humanos fundamentales —como la vida, la libertad o la dignidad— deba ser considerado fraude a la ley. Se defiende que el auge de los derechos humanos tras la Segunda Guerra Mundial transformó el DIPr en una disciplina orientada a la protección de la persona. Se argumenta que el análisis teleológico del acto es crucial: la intención de escapar de una norma que viola

derechos humanos no configura dolo fraudulento (*animus fraudandi*), sino un legítimo acto de supervivencia y búsqueda de la dignidad (*animus dignitatis*). El estudio propone una relectura del fraude a la ley, distinguiendo la manipulación ilegítima de una alteración de conexión legítima cuando esta es el único medio para garantizar un derecho fundamental. Se proponen criterios objetivos para esta distinción, con el fin de armonizar la seguridad jurídica con la justicia material. Se concluye que tal acto se alinea con un orden jurídico superior —el de los derechos humanos— y debe ser considerado lícito y justo en el Derecho Internacional Privado contemporáneo.

**Palabras-clave:** Derecho Internacional Privado; Fraude a la Ley; Derechos Humanos; Nacionalidad; Puntos de Conexión; Relectura; *Animus Dignitatis*.

## 1. INTRODUÇÃO

Imagine uma acadêmica vivendo sob um regime teocrático que a condena à morte por apostasia devido às suas publicações científicas. Ou um casal homoafetivo cujo amor é criminalizado como um delito infame em seu país de origem. Ou, ainda, um paciente que necessita de um tratamento médico vital, acessível globalmente, mas proibido por sua legislação nacional por razões ideológicas. Em todos esses cenários, a lei do país de sua nacionalidade – a *lex patriae* – transforma-se de um vínculo de pertencimento em um grilhão que ameaça sua vida, sua liberdade ou sua dignidade. Se essas pessoas, como último recurso, conseguem obter uma nova nacionalidade em um país que protege seus direitos e, com isso, escapam da aplicação da norma opressora, estariam elas cometendo um ilícito? Estariam "fraudando a lei"?

O Direito Internacional Privado (DIPr), ramo dedicado à solução de conflitos de leis no espaço, responderia a essa questão, em sua concepção clássica, com base no instituto da fraude à lei. Este mecanismo foi concebido para preservar a autoridade das normas imperativas de um Estado, sancionando com a ineficácia a alteração deliberada de um elemento de conexão – como a nacionalidade – com o único propósito de se submeter a uma legislação estrangeira mais favorável. Contudo, esta visão, forjada em um mundo de soberanias estatais quase absolutas, mostra-se anacrônica e inadequada diante da revolução paradigmática operada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra.

Este artigo propõe-se a enfrentar uma questão fundamental: em que medida a dogmática clássica da fraude à lei no DIPr deve ser reinterpretada para legitimar a alteração do elemento de conexão "nacionalidade" quando esta é o único meio para a salvaguarda de um direito humano fundamental ameaçado pela *lex patriae* originária? A hipótese defendida é a de que a motivação subjacente à mudança do elemento de conexão é o fator determinante para a sua qualificação. Uma análise puramente formalista, que equipara a busca por um divórcio por conveniência à fuga de uma pena de morte por discriminação, ignora a hierarquia axiológica que hoje rege a ordem jurídica internacional.

A relevância desta discussão transcende o debate acadêmico, dialogando com a crescente mobilidade humana, o recrudescimento de regimes autoritários e a consolidação de um entendimento jurídico global que coloca a dignidade da pessoa humana como valor-fonte de todo o Direito. Para desenvolver este argumento, o presente estudo, de natureza predominantemente bibliográfica e doutrinária e com método de abordagem dedutivo,

parte da análise da arquitetura clássica do DIPr para, em seguida, examinar o impacto transformador dos direitos humanos sobre seus institutos. Posteriormente, por meio de direito comparado e estudos de caso, demonstrará a tensão existente entre a doutrina da fraude à lei e a proteção de direitos fundamentais.

Por fim, proporá uma releitura do instituto, introduzindo o conceito de *animus dignitatis* como causa excludente da fraude e estabelecendo critérios rigorosos para sua aplicação, antes de tecer as considerações finais.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

A estrutura argumentativa deste estudo repousa na intersecção entre o Direito Internacional Privado Clássico, a Filosofia Política dos Direitos Humanos e a teoria do "Direito Internacional Privado Pós-Moderno".

No campo do DIPr clássico, a pesquisa ancora-se nas premissas estabelecidas por Pasquale Stanislao MANCINI (1851), responsável pela consolidação da nacionalidade como elemento de conexão central no sistema personalista europeu, fundado na ideia da lei como emanção da cultura de um povo. O desenvolvimento da doutrina da "fraude à lei" como mecanismo de defesa da soberania estatal é respaldado pela doutrina de Haroldo VALLADÃO (1974) e Jacob DOLINGER (2021).

O contraponto a essa visão estatocêntrica é fornecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, embasado nos estudos de Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE (2017) e Flávia PIOVESAN (2018). Esses autores sustentam o processo de humanização do direito internacional, no qual o indivíduo ascende a sujeito de direito

e as normas de direitos humanos adquirem status de *jus cogens*, criando uma "ordem pública internacional" intransponível.

Filosoficamente, a tese alicerça-se no conceito do "direito a ter direitos", formulado por Hannah ARENDT (1989). Arendt demonstrou que a perda do pertencimento a uma comunidade política (a apatridia ou a perseguição pelo próprio Estado) priva o indivíduo do direito de buscar justiça. Portanto, a nacionalidade não pode ser vista apenas como um dado técnico, mas como a condição *sine qua non* para a eficácia dos próprios direitos humanos.

Por fim, a harmonização entre a técnica conflitual e a proteção da pessoa é teorizada a partir da ideia de um "Diálogo das Fontes" e do DIPr Pós-Moderno, capitaneado por Erik JAYME (1995) e Horatia MUIR WATT (2009). Para esses teóricos, o DIPr perdeu sua suposta "neutralidade axiológica" e deve, obrigatoriamente, incorporar e promover os valores fundamentais, adaptando seus institutos dogmáticos para garantir a justiça material no caso concreto.

### **3. METODOLOGIA**

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com contornos exploratórios e explicativos, uma vez que se propõe não apenas a descrever o instituto da fraude à lei, mas a investigar suas tensões dogmáticas e propor uma nova hermenêutica diante de violações a direitos fundamentais.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se o método dedutivo. A pesquisa parte de premissas gerais consolidadas na ordem jurídica internacional contemporânea – especificamente a primazia dos Direitos Humanos e o valor normativo da dignidade da pessoa humana – para, a partir delas, deduzir consequências lógicas

aplicáveis a um instituto específico do Direito Internacional Privado: a manipulação do elemento de conexão nacionalidade.

No que tange aos procedimentos metodológicos, o estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental. O levantamento abrangeu a doutrina clássica e contemporânea do Direito Internacional Privado e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a análise de diplomas normativos e tratados internacionais. Adicionalmente, empregou-se o método comparativo na análise jurisprudencial (Tópico 5), confrontando como diferentes tradições jurídicas (sistema franco-latino, sistema germânico e *common law*) lidam com a evasão de leis imperativas, evidenciando as insuficiências do formalismo clássico. A análise dos dados foi conduzida sob um prisma teleológico e axiológico, focando na finalidade e nos valores subjacentes à norma jurídica e à conduta do agente.

## **4. A ARQUITETURA CLÁSSICA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

### **4.1. A Nacionalidade Como Elemento de Conexão: Origens e Fundamentos**

O DIPr clássico foi concebido como um instrumento de coordenação entre diferentes soberanias estatais. Sua função primordial era oferecer uma solução técnica e neutra para determinar a lei aplicável a fatos e atos conectados a mais de um Estado. A nacionalidade, como elemento de conexão, ganhou proeminência na Europa continental a partir do Código Napoleônico e da Escola Italiana do século XIX. Para MANCINI (1851), o direito

privado era uma emanção do "espírito do povo", devendo acompanhar os indivíduos onde quer que fossem.

Esta concepção personalista justificava a aplicação da *lex patriae* para reger o estatuto pessoal, pois se entendia que tais matérias eram intrínsecas à identidade do indivíduo, moldada por seu ordenamento de origem. A nacionalidade expressava o vínculo mais profundo e estável entre a pessoa e o Estado, garantindo previsibilidade e continuidade jurídica em um mundo de fronteiras abertas (DOLINGER, 2021). Essa escolha contrastava com o critério do domicílio, preferido pelos países de *common law*.

#### **4.2. A Dogmática da Fraude à Lei: Gênese, Elementos e Finalidade**

A estabilidade dos elementos de conexão era pilar para a segurança jurídica. Para coibir manipulações, a jurisprudência e a doutrina, especialmente a francesa, desenvolveram o instituto da "fraude à lei" (*fraude à la loi*). O caso paradigmático é o da Princesa de Bauffremont (FRANÇA, 1878). Cidadã francesa, a princesa obteve a nacionalidade de um pequeno ducado alemão, onde o divórcio era permitido, para se divorciar do marido e se casar novamente. A justiça francesa considerou a naturalização um mero artifício, declarando o divórcio e o novo casamento ineficazes na França, pois a manobra visava unicamente contornar a norma imperativa francesa da indissolubilidade do matrimônio.

O caso Bauffremont consolidou os dois elementos da fraude à lei: um **elemento objetivo**, a alteração voluntária do elemento de conexão (a mudança de nacionalidade); e um **elemento subjetivo**, a intenção fraudulenta (*animus fraudandi*), o propósito de escapar da

aplicação da lei normalmente competente para se submeter a outra mais vantajosa. A sanção não é a nulidade do ato em si (a naturalização, por exemplo, pode permanecer válida no Estado que a concedeu), mas sua **inoponibilidade** no ordenamento jurídico que se buscou evadir. A finalidade última, portanto, era proteger a soberania legislativa e as políticas públicas do Estado do foro, impedindo que os particulares escolhessem a lei aplicável a seu bel-prazer, em um fenômeno conhecido como *law shopping* (VALLADÃO, 1974).

## **5. A VIRADA HUMANISTA: O IMPACTO TRANSFORMADOR DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL**

### **5.1. A Erosão do Paradigma Estatocêntrico e a Ascensão do Indivíduo**

O panorama jurídico global foi drasticamente alterado após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. A criação da ONU e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representaram uma ruptura paradigmática, inaugurando uma nova era na qual a proteção da pessoa humana passou a ser um objetivo central e uma preocupação de toda a comunidade internacional. Este movimento consolidou-se com a proliferação de tratados de direitos humanos que estabelecem obrigações diretas para os Estados, muitas delas consideradas normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), que não admitem derrogação (CANÇADO TRINDADE, 2017).

Após a Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos tornou-se o objetivo central da comunidade internacional. Normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), como a

proibição da tortura, do genocídio e da discriminação racial sistemática, foram reconhecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

Essa nova arquitetura erodiu o dogma da soberania estatal absoluta e elevou o indivíduo da condição de mero objeto do direito internacional para a de sujeito de direitos. O DIPr, antes visto como um campo técnico e axiologicamente neutro, passou a ser interpretado como um instrumento que também deve servir à promoção e proteção dos direitos humanos (MUIR WATT, 2009).

## **5.2. O Ordem Pública Internacional Como Canal de Internalização dos Direitos Humanos**

Um dos mecanismos mais evidentes dessa influência é a releitura da cláusula de ordem pública. Tradicionalmente, a ordem pública era um conceito defensivo, um "escudo" para proteger os valores fundamentais do Estado do foro contra a aplicação de uma lei estrangeira manifestamente chocante. Na contemporaneidade, a ordem pública internacional adquiriu uma dimensão positiva e substantiva, incorporando os princípios e normas consagrados nos tratados de direitos humanos.

Assim, uma lei estrangeira que autoriza a tortura, a escravidão, o casamento infantil ou a discriminação racial será afastada não apenas por contrariar os valores locais, mas por ofender um consenso ético-jurídico universal. A ordem pública se internacionaliza e se humaniza, funcionando como um canal para a internalização dos padrões globais de direitos humanos no âmbito do DIPr (PIOVESAN, 2018). Essa transformação impõe uma revisão de institutos clássicos como a fraude à lei, pois a análise de um ato

não pode mais se limitar à sua forma, exigindo uma investigação sobre sua substância e sua finalidade valorativa.

## **6. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DE DIREITO COMPARADO: A FRAUDE À LEI EM TENSÃO**

A aplicação rígida da doutrina da fraude à lei, quando confrontada com cenários de violação de direitos humanos, revela suas insuficiências e gera resultados materialmente injustos. Uma análise comparada e casuística demonstra essa tensão, revelando que, embora diferentes sistemas jurídicos utilizem ferramentas distintas, todos são crescentemente pressionados a ponderar a proteção de direitos fundamentais.

### **6.1. O Tratamento da Fraude à Lei em Diferentes Jurisdições: Uma Análise Aprofundada**

A forma como um ordenamento jurídico reage à manipulação de elementos de conexão é um reflexo de sua própria concepção sobre a relação entre soberania estatal, autonomia individual e valores fundamentais.

- **França: A Tradição da Soberania Legislativa e a Flexibilização pelos Direitos Humanos**

Como berço do instituto, o direito francês oferece o modelo clássico e mais rigoroso da fraude à lei, construído sobre dois pilares indissociáveis: o *elemento material* (a alteração do ponto de conexão) e o *elemento intencional* (o *animus fraudandi*). A doutrina francesa clássica parte de uma premissa de defesa da soberania legislativa. A finalidade é proteger a competência legislativa do Estado francês, impedindo que suas normas imperativas, que

refletem as políticas públicas e os valores sociais, sejam deliberadamente contornadas.

Contudo, esta visão tradicional tem sido progressivamente mitigada por duas forças supranacionais: o Direito da União Europeia e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) impõe uma ponderação de interesses. A recusa de um tribunal em reconhecer um estatuto pessoal validamente adquirido no exterior pode configurar uma violação ao direito à vida privada e familiar. O TEDH exige que qualquer interferência nesse direito seja "necessária em uma sociedade democrática", o que obriga os juízes nacionais a avaliar se a proteção da ordem jurídica justifica a criação de situações claudicantes. Essa ponderação abre espaço para a análise da legitimidade da motivação do indivíduo, especialmente quando a lei evadida é discriminatória ou restritiva de direitos.

- **Alemanha: A Abordagem Funcional pelo Abuso de Direito (*Rechtsmissbrauch*)**

O ordenamento jurídico alemão não possui uma teoria autônoma e codificada da fraude à lei nos moldes franceses. Em vez disso, a doutrina e a jurisprudência alemãs abordam o problema através de uma cláusula geral de maior abstração e flexibilidade: o **abuso de direito** (*Rechtsmissbrauch*), fundamentado no princípio da boa-fé (§ 242 do Código Civil Alemão).

A análise não se concentra em um *animus fraudandi* específico, mas sim em uma avaliação funcional e casuística do ato. A pergunta central é se o exercício do direito de escolher uma conexão jurídica constitui, nas circunstâncias concretas, um abuso contrário à boa-fé.

Essa abordagem permite uma análise muito mais material. O juiz examina a finalidade da norma alemã evadida, os interesses legítimos das partes e as consequências da recusa de reconhecimento. Se a norma alemã evadida restringisse um direito fundamental (*Grundrecht*), e o indivíduo estivesse buscando a efetivação desse direito em outro ordenamento, seria extremamente difícil caracterizar sua conduta como um "abuso". A busca pela proteção de um direito fundamental seria vista como um interesse altamente legítimo, sobrepondo-se ao interesse do Estado na aplicação de sua própria norma.

- **Sistemas de Common Law: O Pragmatismo da Public Policy**

Os sistemas de *common law*, como os do Reino Unido e dos Estados Unidos, não operam com uma doutrina formal de fraude à lei. A sua abordagem é caracteristicamente pragmática e orientada para o resultado, utilizando como principal ferramenta a cláusula de **ordem pública** (*public policy*).

A questão central para um juiz de *common law* não é a investigação psicológica da motivação do indivíduo. Em vez disso, o foco está no resultado: o reconhecimento do direito adquirido no exterior seria contrário a um princípio fundamental de justiça ou moralidade do foro? A recusa em reconhecer um ato estrangeiro é uma medida excepcional. Se um indivíduo altera sua jurisdição para escapar de uma lei que o condena por sua orientação sexual ou crenças religiosas, o resultado de sua ação (a proteção de sua vida e liberdade) não é, de forma alguma, contrário à *public policy* de um país democrático. Pelo contrário, a norma estrangeira que ele buscou evadir é que seria considerada repugnante. Assim, o sistema,

em vez de punir o indivíduo por "evadir" a lei, acaba por validar sua ação ao recusar efeito à lei opressora.

## 6.2. Estudos de Caso: Onde a Tese Encontra a Realidade

Para ilustrar essa tensão material, consideremos os seguintes cenários fáticos:

- **Caso 1 (Direito à Vida e Liberdade de Crença):** Um ativista de um país que criminaliza a apostasia com pena de morte consegue asilo e a nacionalidade em um país europeu. A mudança de nacionalidade foi motivada para escapar da aplicação da lei penal de seu país de origem. Pela doutrina clássica, estariam presentes os elementos objetivo e subjetivo da fraude. Contudo, qualificar esse ato como fraudulento seria o mesmo que obrigar o indivíduo a se submeter a uma norma que viola o mais fundamental dos direitos: o direito à vida.
- **Caso 2 (Direito à Igualdade e Não Discriminação):** Um casal de mulheres, cidadãs de um Estado que não reconhece e criminaliza o casamento homoafetivo, adquire a nacionalidade de um país que permite o casamento igualitário. O objetivo é ter seus direitos reconhecidos. A aplicação da fraude à lei para negar o reconhecimento desse casamento significaria perpetuar uma discriminação contrária aos padrões internacionais de direitos humanos.
- **Caso 3 (Direito à Saúde e à Autonomia Corporal):** Uma mulher, cidadã de um país com uma proibição absoluta do aborto mesmo em casos de risco de vida, viaja e obtém nacionalidade em outro Estado para realizar o procedimento médico vital. A motivação é claramente evadir a aplicação de

sua *lex patriae*. Considerar tal ato fraudulento seria impor uma sentença de morte em nome da coerência formal de um sistema de conflitos de leis.

## **7. PROPOSTA DE RELEITURA: O ANIMUS DIGNITATIS COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

A superação da aporia entre a proteção da soberania legislativa e a salvaguarda dos direitos humanos exige mais do que uma mera flexibilização da doutrina da fraude à lei; requer uma refundação de seu elemento volitivo à luz de uma nova hierarquia de valores. A intenção do agente transcende a dicotomia lícito/ilícito do direito interno para se posicionar no campo da justificação.

### **7.1. A Natureza da Norma Evadida e a Qualificação do Animus: de Fraudandi a Dignitatis**

A distinção fundamental que propomos não reside na materialidade do ato – a alteração do ponto de conexão é a mesma –, mas na qualificação teleológica da intenção do agente, a qual é inseparável da natureza da norma que se busca afastar.

O ***animus fraudandi***, em sua concepção clássica, pressupõe a evasão de uma **norma internamente legítima**, embora restritiva. Trata-se de uma lei que representa uma opção soberana do Estado que não viola um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente. A fraude, nesse contexto, é um ato de subversão egoística, uma tentativa de criar uma jurisdição *ad hoc* para satisfazer uma conveniência particular, minando a coerência do sistema jurídico competente.

O ***animus dignitatis***, por outro lado, emerge quando o indivíduo busca se evadir de uma **norma patológica**, ou seja, uma lei que é materialmente ilícita sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Exemplos incluem leis que criminalizam a orientação sexual, proíbem a prática de uma religião ou institucionalizam a discriminação. Nesses casos, a evasão deixa de ser um ato de subversão para se tornar um ato de **correção material do sistema**. O indivíduo não está meramente fugindo de uma lei inconveniente; ele está buscando a jurisdição que melhor cumpre as obrigações de proteção da pessoa humana. Sua intenção não é burlar um sistema legítimo, mas sim alinhar sua situação jurídica a uma ordem normativa superior. O ato não é de fraude, mas de legítima defesa de direitos inalienáveis, um exercício prático do "direito a ter direitos" (ARENDET, 1989).

## **7.2. A Proposta de Um Teste de Ponderação: Critérios para a Identificação do Animus Dignitatis**

Para que esta distinção não se torne um alibi para a insegurança jurídica, é imperativo que sua aplicação seja guiada por um teste de ponderação estruturado. Propomos um teste em quatro etapas, que funciona como uma causa de justificação:

- 1. Natureza do Direito em Jogo (Critério da Fundamentalidade):** A proteção conferida pela exclusão da fraude à lei deve se limitar aos casos em que o indivíduo busca salvaguardar um direito humano fundamental, pertencente ao núcleo duro dos direitos da pessoa humana (ex: vida, liberdade, proibição da tortura, não discriminação). Meras vantagens patrimoniais permanecem no campo da fraude à lei clássica.

2. **Gravidade da Violação (Critério da Ilegitimidade Manifesta):** A norma evadida deve impor uma violação **grave, manifesta e atual** ao direito fundamental. Uma violação *manifesta* é aquela cuja ilicitude, à luz dos padrões internacionais, é inequívoca. Este critério impede que a doutrina seja invocada para contornar qualquer norma com a qual o indivíduo discorde.

3. **Caráter Indispensável do Ato (Critério da Subsidiariedade):** A alteração do ponto de conexão deve se revelar como o *ultimum remedium*, o único meio eficaz para cessar a violação. O indivíduo não pode dispor de recursos judiciais ou administrativos efetivos em seu Estado de origem.

4. **Efetividade do Novo Vínculo (Critério da Genuinidade):** Este critério visa impedir a criação de nacionalidades de pura conveniência. Inspirado pelo caso *Nottebohm* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1955), o vínculo com o novo Estado deve ser genuíno. Contudo, em situações de perseguição, o vínculo efetivo pode ser demonstrado pelo próprio ato de acolhimento do novo Estado (concessão de asilo ou naturalização) como um reconhecimento da necessidade de proteção.

## **8. DESAFIOS, LIMITES E PERSPECTIVAS FUTURAS DA TESE**

A proposta de releitura da fraude à lei não está isenta de desafios teóricos e práticos, sendo essencial antecipá-los.

### **8.1. O Confronto com a Soberania Estatal e o Risco da Insegurança Jurídica**

A crítica mais contundente à tese do *animus dignitatis* é que ela representaria uma porta aberta para o subjetivismo judicial, minando a previsibilidade e constituindo uma afronta à soberania legislativa dos Estados. O argumento é que os juízes de um Estado estariam julgando a legitimidade das leis de outro Estado, incentivando o "shopping de cidadanias" (*citizenship shopping*).

A resposta a esta crítica reside em dois pontos. Primeiro, os **critérios rigorosos** propostos funcionam como um mecanismo de contenção, garantindo que a doutrina seja aplicada apenas em situações excepcionais de violação de direitos humanos, e não com base em preferências. Segundo, o conceito de soberania no século XXI não é absoluto. Ele é **relativizado e condicionado** pelo dever de respeitar os direitos humanos fundamentais. Um Estado que edita leis contrárias a este núcleo já se colocou à margem da comunidade de direito. Ao reconhecer a legitimidade do ato de quem busca evadir tal lei, o tribunal do foro não pratica imperialismo jurídico, mas cumpre sua obrigação de dar primazia aos direitos humanos. A segurança jurídica não pode servir como escudo para a barbárie.

## **8.2. Novos Contornos para o Século XXI: Biotecnologia, Nômades Digitais e Migrações Climáticas**

A relevância da tese se projeta para dilemas complexos do nosso tempo, que desafiam as noções de fronteira e nacionalidade.

- **Biotecnologia e Direitos Reprodutivos:** Casais que viajam para ter acesso a tecnologias reprodutivas proibidas em seu país de origem colocam a tese em uma zona cinzenta. A aplicação dos critérios propostos forçaria uma análise sobre quais direitos

reprodutivos integram o núcleo da dignidade contrapondo-se à margem de apreciação do Estado.

- **Nômades Digitais:** A aquisição de nacionalidades por nômades digitais para obter vantagens fiscais é um exemplo claro de onde a tese **não** se aplicaria. A motivação é puramente patrimonial, caracterizando o clássico *animus fraudandi*.
- **Migrações Climáticas:** O maior desafio futuro será o dos "refugiados climáticos", forçados a abandonar países que podem desaparecer sob as águas. Nesses casos, a mudança para uma nova nacionalidade não seria um ato de "fraude" a uma lei, mas uma necessidade existencial imperiosa. A lógica do *animus dignitatis* oferece um arcabouço teórico para justificar o dever de acolhimento e o reconhecimento de um novo estatuto jurídico para essas populações.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional Privado não é uma disciplina estática. A transição de um modelo puramente estatista para um paradigma antropocêntrico impõe uma releitura de seus institutos mais tradicionais. A figura da fraude à lei, concebida para proteger a soberania legislativa e a coerência dos sistemas jurídicos, não pode ser aplicada de forma cega e formalista a ponto de se tornar um instrumento para perpetuar injustiças e violações de direitos fundamentais.

Respondendo à questão que norteou este estudo, a alteração de um elemento de conexão, como a nacionalidade, quando motivada pela necessidade imperiosa de garantir o exercício de direitos humanos universais – como o direito à vida, à integridade física e à liberdade –

não configura um ato fraudulento. Trata-se, na verdade, de um ato de legítima busca pela dignidade, um reflexo da própria ideia de que os direitos humanos são universais e inalienáveis, e que o indivíduo tem o direito de buscá-los onde quer que estejam protegidos.

intenção (*animus*), nesse caso, não é a de subverter a ordem jurídica para um ganho particular, configurando má-fé, mas sim a de se alinhar a uma ordem jurídica superior. Propõe-se, assim, que a doutrina reconheça e incorpore o conceito de *animus dignitatis* como uma causa legítima de exclusão da fraude à lei, submetida a rigorosos critérios de fundamentalidade, ilegitimidade manifesta da norma evadida, subsidiariedade e genuinidade do novo vínculo.

Cabe aos operadores do direito, juízes e doutrinadores interpretar o instituto da fraude à lei à luz dos princípios que hoje fundamentam toda a ordem jurídica internacional. A nacionalidade, nesse contexto específico de perseguição e opressão, deixa de ser apenas uma gaiola formal limitadora com um ordenamento jurídico para se tornar um verdadeiro passaporte para a liberdade, a sobrevivência e a dignidade; e o seu uso para esse fim deve ser considerado não apenas lícito, mas fundamentalmente justo e necessário no Direito Internacional Privado contemporâneo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Nottebohm (Liechtenstein c. Guatemala)**, Segunda Fase. Acórdão de 6 de abril de 1955. ICJ Reports 1955, p. 4.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANÇA. Cour de Cassation (Ch. civ.). Acórdão de 18 de março de 1878. *Affaire Princesse de Bauffremont*. In: **Journal du droit international privé**, Paris, 1878.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho.** São Paulo: LTr, 2020.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. In: **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye.** Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1995. v. 251, p. 9-268.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Della nazionalità come fondamento del diritto delle genti.** Torino: [s.n.], 1851.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MUIR WATT, Horatia. Private International Law Beyond the Schism. **Transnational Legal Theory**, v. 2, n. 3, p. 347-427, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1974.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

VIENA. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Concluída em 23 de maio de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

---

<sup>1</sup> Pós Graduação em Direito Processual, Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), Tubarão/SC, Brasil; Pós Graduação em Execução Trabalhista, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil; Pós Graduação em Direito Processual Civil, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil; Pós Graduação em Direito Público, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil; Pós Graduação em Direitos Humanos, Faculdade I9 Educação, São Paulo/SP, Brasil. E-mail: [luizoctavio56@hotmail.com](mailto:luizoctavio56@hotmail.com).

<sup>2</sup> Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil. E-mail: [danielalefemello@gmail.com](mailto:danielalefemello@gmail.com).

<sup>3</sup> Pós Graduação em Direito Público, Universidade Anhanguera  
Uniderp, Campo Grande/MS, Brasil. E-mail:  
[daianaproenca@hotmail.com](mailto:daianaproenca@hotmail.com).

<sup>4</sup> Pós Graduação em Direito Processual Civil e Processual do  
Trabalho, Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro/RJ. E-  
mail: [drikaluzgomes@gmail.com](mailto:drikaluzgomes@gmail.com).

<sup>5</sup> Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho,  
Universidade Cândido Mendes (UCM), Rio de Janeiro/RJ, Brasil; Pós  
Graduação em Direito Constitucional, Faculdade Focus, Cascavel/PR,  
Brasil. E-mail: [alineraposo@gmail.com](mailto:alineraposo@gmail.com).

<sup>6</sup> Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho, AVM  
Educativa, Rio de Janeiro/RJ, Brasil; Pós Graduação em Direito  
Imobiliário, Faculdade Legale, São Paulo/SP, Brasil. E-mail:  
[anametaverso@gmail.com](mailto:anametaverso@gmail.com).

<sup>7</sup> Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho,  
Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro/RJ. E-mail:  
[fermsant@gmail.com](mailto:fermsant@gmail.com).

<sup>8</sup> Pós Graduação em Direito Constitucional Aplicado, Faculdade  
Legale, São Paulo/SP, Brasil. E-mail:  
[guilhermearruda1982@gmail.com](mailto:guilhermearruda1982@gmail.com)